



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 490/2025

Proc. nº 9.075/2025

Itanhaém, 2 de outubro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 02/10/25

9h:50

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 83, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 75, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura em apreço pretende instituir o Programa Municipal Integrado de Roçagem, Limpeza e Controle de Mato em Vias e Logradouros Públicos do Município de Itanhaém, cria mecanismos de participação, monitoramento, parcerias, inovação e incentivos, com o objetivo de (i) erradicar mato alto, assegurando padrão paisagístico, segurança e salubridade; (ii) promover saúde e combate a vetores; (iii) assegurar transparência e fiscalização social e (iv) integrar o poder público, setor privado e sociedade civil no cuidado com os espaços urbanos,

Cabe registrar, inicialmente, que a propositura não incorre em vício formal de iniciativa, já que não está inserida na competência privativa do Executivo a edição de regras relacionadas à prestação de serviços públicos de maneira mais eficiente, como é o objetivo do presente projeto de lei ao prever a instituição de um programa municipal de roçagem, limpeza e controle de mato em vias e logradouros públicos.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Afinal, a propositura não trata da estrutura da Administração e da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico dos servidores públicos, matérias que só podem partir do Poder Executivo, segundo o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, dotado de repercussão geral, e o art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que reproduz o teor do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos municípios, conforme o art. 144 da Constituição Estadual, e cujo rol é taxativo.

Evidente ainda que, consoante o art. 30, I, da Constituição Federal, o projeto cuida de assunto do interesse local consistente na realização de serviços de zeladoria (roçagem, limpeza e controle de mato em vias e logradouros públicos municipais).

Contudo, conquanto possa o Poder Legislativo instituir políticas públicas, de maneira genérica e abstrata, e destacar recursos, nas leis orçamentárias de sua competência, para determinada área ou ação, não pode disciplinar, concretamente, o modo como a Administração deve agir, no enfrentamento de determinado problema.

No presente caso, no entanto, observa-se que a propositura não se limita a traçar normas genéricas e abstratas de política pública voltada aos interesses da população local.

Ao revés, impõe obrigações específicas ao Poder Executivo, determinando a priorização de áreas próximas a escolas, creches, unidades de saúde e equipamentos culturais, turísticos e esportivos, a limpeza especial pré e pós-chuva em áreas críticas (art. 3º); a publicação, até 31 de janeiro de cada ano, do Plano Municipal de Roçagem e Limpeza, contendo (i) o mapeamento digital das áreas atendidas; (ii) o calendário trimestral e semestral por bairros/regiões; (iii) metas quantitativas mínimas para o ano e (iv) plano de contingência para períodos chuvosos (art. 4º). Determina, ainda, a ampla divulgação do cronograma e andamento dos serviços no site da Prefeitura, redes sociais oficiais, rádios locais, murais de escolas, associações e unidades básicas de saúde (art. 5º), a criação do Canal de Denúncias de Mato Alto (art. 6º) e o envio à Câmara Municipal de relatório bimestral das ações realizadas, contendo (a) locais atendidos e pendências, (b) metas cumpridas e justificativas de eventuais atrasos e (c) resumo das denúncias recebidas (art. 11).

Ao impor tais obrigações ao Poder Público, a propositura invade a esfera da atividade administrativa própria do Poder Executivo, caracterizando ingerência indevida do Legislativo em atos de gestão e



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

na organização da administração, até por retirar do Chefe do Executivo a análise da conveniência e oportunidade das medidas que estipula.

Com efeito, as disposições legais mencionadas delimitam a forma e o modo de agir, violando, assim, o princípio da reserva da administração, pois interferem em atos de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e sobre o juízo de conveniência e oportunidade para implementação de programas e políticas públicas, o que não se admite.

Afinal, compete ao Poder Executivo o exercício da direção superior da administração, a prática de atos de administração e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (art. 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual).

Assim tem decidido o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao tratar de situações análogas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra a Lei nº 14.682, de 25 de novembro de 2024, de iniciativa parlamentar, a qual dispõe sobre "a obrigatoriedade da substituição das lâmpadas comuns (halógenas) por lâmpadas de LED (diodo emissor de luz), na rede de iluminação pública no Município de São José do Rio Preto";

Inocorrência de vício formal de iniciativa - matéria que não se insere naquelas de competência privativa da Administração Pública, consoante o tema 917 do STF, dotado de repercussão geral, e no art. 24, § 2º, da CE, (que corresponde ao art. 61, § 1º, da CF);

Ocorrência, contudo, de mácula material de constitucionalidade - **norma que se imiscuiu demasiadamente em competências materiais da administração, interferindo na análise de conveniência e oportunidade de implementação das providências previstas no prazo estipulado** - precedentes do OE;

Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 113 do ADCT, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada;

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.682, de 25 de novembro de 2024, de São José do Rio Preto." (Direta de Inconstitucionalidade nº 382431-



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

47.2024.8.26.0000; Relator Des. Vico Mañas; Órgão julgador: Órgão Especial; v.u.; Data do julgamento: 07/05/2025).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.530, de 18-3-2019, do Município de Sertãozinho, que 'Dispõe sobre a implantação do projeto 'Bueiro Inteligente', como forma de prevenção das enchentes no município'- Iniciativa parlamentar - **Violação ao princípio da separação de poderes - Reserva da Administração - Ocorrência. Inexistência de vício formal.** Saneamento básico. Serviço de drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes urbanas. Competência de o município formular, mediante lei, a respectiva política pública de saneamento básico. Inteligência dos arts. 21, XX, 23, IX e 30, V, da CF/88 e arts. 3º, I, 'b', e 9º, I, da Lei nº 11.445, de 5-1-2007. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Saneamento básico. **A atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico, pelo contrário, elegeu como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver o programa de prevenção de enchentes (instalando caixa coletora dotada de sistema eletrônico de monitoramento). A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito.** Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente”. (Direta de Inconstitucionalidade 2165810-32.2019.8.26.0000; Relator Des. Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; v.u.; Data do Julgamento: 23/10/2019)

Nesse contexto, é clara a afronta ao princípio da separação dos Poderes inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º, “caput”, da Constituição Estadual Paulista, bem como ao quanto disposto no art. 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, dessa mesma Carta.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Não bastasse o vício de inconstitucionalidade apontado, cumpre registrar que a autorização para celebração de *“convênios, termos de colaboração, parcerias público-privadas e contratos para execução e fortalecimento do Programa”*, contida no art. 9º do projeto, também foge ao campo de atuação do Poder Legislativo e acaba por invadir a competência do Chefe do Poder Executivo para dirigir a Administração. A decisão sobre atos dessa natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, no exercício da competência outorgada pelo art. 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, avaliar previamente a conveniência e a oportunidade na celebração de tais ajustes, consideradas as prioridades da Administração e a disponibilidade financeira do erário.

Pouco importa que a disposição contida no art. 9º do projeto seja de natureza "autorizativa", uma vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, sendo, por isso, manifestamente inconstitucional.

O art. 11, por sua vez, ao prever a possibilidade de instituição de *“incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que adotarem praças, canteiros, rotatórias e áreas verdes (“Adote um Espaço Público”), dando-lhes manutenção regular”* também ostenta vício de inconstitucionalidade pois afronta o princípio da reserva legal previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para concessão de benefícios fiscais. Confira-se:

“Art. 150. [...]

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, II, g”.

No caso, o Poder Legislativo, mesmo possuindo competência concorrente em matéria tributária, não concede os questionados incentivos fiscais, mas apenas delega ao Poder Executivo a possibilidade de fazê-lo, o que configura hipótese de ofensa ao princípio da reserva legal, porque essa delegação é incompatível com a disposição do art. 150, § 6º, da Constituição



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

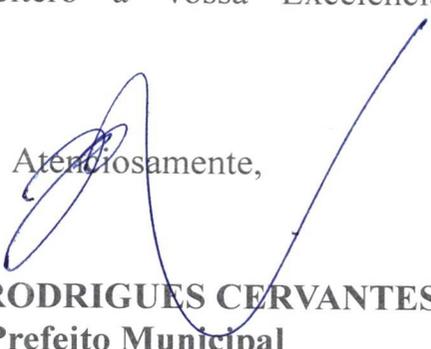
Federal, considerando, principalmente, que Decreto do Prefeito não pode conceder benefícios e incentivos fiscais.

Em face dos vícios de inconstitucionalidade apontados que comprometem a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade por “arrastamento” ou “atração” (ADI nº 2.895-AL).

Expostos, nesses termos, as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 83, de 2025, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Ednaldo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém